



PROCESSO N° 01167/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IMPUGNANTE/RECORRENTE: CS BRASIL FROTAS S.A

ASS.: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 90037/2024.

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

Trata-se de licitação que visa a celebração de contrato de locação de veículos.

1. DA IMPUGNAÇÃO:

1.1. Trata-se de impugnação interposto, tempestivamente, pela empresa, **CS BRASIL FROTAS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 27.595.780/0001-16, impugnando o edital e suas cláusulas do Edital n° 90037/2024.

1.2. As razões do impugnante, se baseia no sentido de De início cabe dizer que as previsões concernentes às características dos veículos (se **deverão** ser novos ou se **poderão** ser seminovos) não estão claras e prejudicam a precificação das propostas pelas licitantes em condições de igualdade. Observa-se na Descrição dos Itens do TR as seguintes definições nos itens:

"veículo novo, documentação 2024, com no máximo 02 anos de fabricação".Ademais, fixa o seguinte prazo para entrega dos veículos:4.2. A entrega dos veículos deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias corridos,a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço e Cópia da Nota de Empenho, e deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Saúde situada naEstrada Prefeito Álvaro de Carvalho Junior, No 732, Nancilândia, Itaboraí-RJ,CEP.: 24.801-064, no horário das 8h às 16h, de segunda-feira à sexta-feira (excetoem feriados nacionais, municipais e pontos facultativos), devendo ser observados locais de entrega estabelecidos pelas Secretarias participantes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Com efeito, a incerteza quanto à faculdade ou não da contratada optar pelo fornecimento de veículos novos ou seminovos impede que as licitantes considerem as mesmas condições para elaboração de suas propostas, prejudicando a elaboração das propostas em condições de igualdade e afetando, por conseguinte, a competitividade e legalidade do processo licitatório. Superado esse ponto, cabe destacar que o presente Pregão objetiva a formação de Registro de Preços, destarte, é incontroverso que o sistema de registro de preços representa apenas expectativa de contratação e não assegura de forma antecipada às contratadas a quantidade exata de veículos que será demandada. Neste contexto, somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivado o negócio jurídico, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação. Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes. Feitas tais considerações, o fato é que para fornecimento de veículos novos a Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras os quais ainda apresentam oscilações e instabilidade. Da mesma forma, caso sejam permitidos veículos seminovos, a contratada dependerá de fornecedores que disponham de veículos nas exatas especificações e com a limitação de tempo de fabricação para cumprimento no curto prazo de entrega fixado. Ademais, fixa o seguinte prazo para entrega dos veículos: 4.2. *A entrega dos veículos deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço e Cópia da Nota de Empenho, e deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Saúde situada na Estrada Prefeito Álvaro de Carvalho Junior, Nº 732, Nancilândia, Itaboraí-RJ, CEP.: 24.801-064, no horário das 8h às 16h, de segunda-feira à sexta-feira (exceto em feriados nacionais, municipais e pontos facultativos), devendo ser observados os locais de entrega estabelecidos pelas Secretarias participantes.* Com efeito, a incerteza quanto à faculdade ou não da contratada optar pelo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

fornecimento de veículos **novos ou seminovos** impede que as licitantes considerem as mesmas condições para elaboração de suas propostas, prejudicando a elaboração das propostas em condições de igualdade e afetando, por conseguinte, a competitividade e legalidade do processo licitatório. Superado esse ponto, cabe destacar que o presente Pregão objetiva a formação de Registro de Preços, destarte, é incontroverso que o sistema de registro de preços representa apenas expectativa de contratação e não assegura de forma antecipada às contratadas a quantidade exata de veículos que será demandada. Neste contexto, somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivado o negócio jurídico, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação. Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes. Feitas tais considerações, o fato é que para fornecimento de veículos novos a Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras os quais ainda apresentam oscilações e instabilidade. Da mesma forma, caso sejam permitidos veículos seminovos, a contratada dependerá de fornecedores que disponham de veículos nas exatas especificações e com a limitação de tempo de fabricação para cumprimento no curto prazo de entrega fixado. Ademais, mesmo se for permitido o fornecimento de veículos seminovos, a contratada deverá considerar a obrigação de renovação da frota quando atingir 2 anos de fabricação- mesma condição fixada para entrega inicial. Tal situação conduzirá ao fornecimento de veículos novos para início do contrato para evitar a imediata renovação da frota. Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos a contratada deverá cumprir os procedimentos finais de preparação, os quais englobam regularização de documentos, instalação de acessórios e traslado, circunstâncias que demandam tempo considerável e refletem diretamente no prazo final de entrega. Não há dúvidas que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos. Assim, é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Ante o exposto, para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital para:

- a) Estabelecer de forma clara e objetiva se a contratada poderá optar pelo fornecimento de veículos novos ou seminovos.
- b) Caso a contratada não possa fazer a opção citada acima, definir quais itens **deverão ser veículos novos** e quais **poderão ser seminovos**.
- c) para fornecimento de veículos novos: fixar prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada.
- d) para fornecimento de veículos seminovos: fixar prazo de 60 dias para veículos prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada.

Na cláusula 6ª do contrato consta que terá 12 meses de vigência contados a partir da sua assinatura, com possibilidade de prorrogação por igual período, com base no art. 84 da Lei 14.133/21. Contudo, o art. 84 não se aplica aos contratos e sim à ata, desta forma, não serve como embasamento legal para prorrogação dos contratos. Com efeito, eventual prorrogação da vigência somente poderá ocorrer caso o Edital e contrato possuam cláusula permissiva expressa nesse sentido, por conseguinte, a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, pois sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual. O edital tem por objeto serviços de locação de veículos, inobstante, contém previsões de reajuste que não se aplicam ao caso, notadamente, quanto ao índice indicado- INCC que se refere à construção civil, senão veja:

CLÁUSULA QUINTA -Reajuste



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Parágrafo Primeiro -Os preços relativos a equipamentos e insumos, em moeda corrente nacional, serão considerados fixos e irreajustáveis por 12 (doze) meses, a partir da data de apresentação da proposta. A partir do 13º (décimo terceiro) mês os preços, com exceção dos itens de mão de obra e benefícios, serão reajustados com base na variação percentual relativa ao INCC-DI/FGV (Índice Nacional da Construção Civil da Fundação Getúlio Vargas), adotando-se a seguinte metodologia de cálculo:

Ademais, as previsões citadas não estão em conformidade com a legislação e podem prejudicar a aplicação de direito constitucionalmente garantido à Contratada. Com efeito, em razão da importância deste mecanismo de atualização financeira, o reajustamento de preços está em entre o rol de cláusulas obrigatórias em todos os contratos, conforme se depreende da leitura do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; De natureza cogente, tais requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados. Reforçando sua relevância o § 3º, do artigo 92, determina que, independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Outrossim, o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

sua vigência. Neste contexto, é imprescindível que o edital em referência contenha os regramentos para **reajustamento dos preços em consonância com a legislação e** indique expressamente a **data base do orçamento estimado**, a fim de sanar omissão que macula a legalidade e isonomia do certame. De fato, todas as condições da futura contratação devem ser previamente estabelecidas no edital e, notadamente, quanto ao reajustamento dos preços devem estar em consonância com a legislação vigente. Por fim, necessário reforçar que **o reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que, inequivocamente, sofrem a defasagem decorrente de fatores externos que acarretam a variação dos custos do contrato e oneram a contratada.**

Diante do exposto, para adequar o edital à legislação vigente se requer sua alteração para:

- i) fixar que os preços serão reajustados após um ano da **data do orçamento estimado** e após 12 meses, sucessivamente, para as demais concessões.
- ii) informar qual a **data do orçamento estimado** para o processo licitatório.
- iii) Estabelecer o índice que deverá ser considerado para reajustamento dos preços.

E por fim, alega que o edital tem por objeto a locação de veículos **sem motorista**. Neste contexto, resta claro que os condutores serão funcionários da Contratante, de forma que as multas decorrentes de infrações de trânsito devem ser integralmente assumidas pela Administração Pública. Inobstante, o Edital não regulamenta os procedimentos para tratamento das multas de trânsito cometidas pelos condutores da Contratante. Inequivocamente, para as locações de veículos **sem motorista**, é imprescindível a previsão no Edital quanto à responsabilidade da Contratante pelo pagamento das multas/infrações de trânsito, pois decorrentes da conduta de seus funcionários na condução dos veículos locados. Da mesma forma, o Edital é omissivo quanto à obrigatoriedade da Contratante identificar o condutor na forma e prazo previstos pela legislação. Com efeito, considerando-se que somente a Contratante pode apurar o real condutor do veículo no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

momento da infração e levando em conta que a ausência de identificação do condutor enseja a aplicação de multa à proprietária do veículo, é imprescindível que o Edital regule essa questão, determinando que a Contratante é responsável pela tempestiva identificação do condutor junto aos órgãos de trânsito. Desta forma, requer a retificação do Edital para sanar as lacunas apontadas, para incluir expressa previsão acerca da responsabilidade da Contratante pelo pagamento das multas e demais penalidades decorrentes das infrações de trânsito, bem como pela tempestiva identificação do condutor, devendo ser indicado, inclusive, o procedimento que deverá ser adotado para tanto perante os órgãos competentes, na forma e no prazo previstos pela legislação.

2. DO REQUERIMENTO:

2.1. Desta forma, requer a retificação do Edital para sanar as lacunas apontadas, para incluir expressa previsão acerca da responsabilidade da Contratante pelo pagamento das multas e demais penalidades decorrentes das infrações de trânsito, bem como pela tempestiva identificação do condutor, devendo ser indicado, inclusive, o procedimento que deverá ser adotado para tanto perante os órgãos competentes, na forma e no prazo previstos pela legislação.

3. DOS PEDIDOS:

3.1. Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização da concorrência, em razão das necessárias adequações.

4. DO MÉRITO:

4.1. Uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

4.2. **NÃO assiste razão ao impugnante**, por essa razão, não merecem qualquer reparo o Edital n° 90037/2024.

4.3. Em referência ao previsto no termo de referência, a classificação de veículos "Novos" faz destaque a veículos em boas condições, caso se fizesse referência a veículos ZERO, seria descrito veículos "ZERO". Já os veículos seminovos deverão ter idade de até 2 (dois) de fabricação;

4.4. Sabedor que o sistema de registro de preço, é uma forma de estimar a contratação pretendida pela administração pública, desta forma, o licitante deve prever, que a administração poderá contratualizar a quantidade total de veículos, ou mesmo, apenas um veículo. Sendo de sua discricionariedade esta determinação.

4.5. Sabedor que as Atas de registro de preços não são e não se confundem com contratos, razão pela qual a disciplina prevista pelo § 7° do art. 25 da Lei n° 14.133/2021 não tem incidência automática nas licitações para instituição de atas de registro de preços.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7° Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

4.4. Nesse caso, a Lei n° 14.133/2021 não traz previsão clara a respeito do **dever de prever cláusula disciplinando o reajuste do valor registrado em ata**. Atente-se que, no § 5° do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

artigo 82, consta previsão de que o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia;

4.5. O atual arcabouço normativo que rege as compras e o sistema de registro de preços, na mesma toada, não permite concluir em sentido contrário, pois tanto o art. 15 da antiga lei nº 8.666/93, quanto o Decreto do Municipal nº 024, de 02/03/2020, além de não trazerem texto específico que trate da implementação de reajustes contratuais, não previram reajuste de preços contidos em ata de registro de preços, os quais têm, enfatiza-se, vigência anual;

4.6. De fato, estes dispositivos igualmente afastam a possibilidade de reajuste para relações pré-contratuais firmadas com base, exclusivamente, em ata de registro de preços, em relação às quais não cabe reajustamento ou revisão para reequilíbrio econômico, pois, como referido, já existente procedimento dinâmico de negociação de valores nos termos dos artigos 21 a 23 do Decreto Municipal nº 024, de 02/03/2020, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços. **Todavia, quando há contrato decorrente de ata, os referidos enunciados legais não afastam o direito de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;**

4.7. No que tange alegação que após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

estabelecido no Edital - subitem 4.2.A entrega dos veículos deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço e Cópia da Nota de Empenho;

4.8. O prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos foi definido de modo a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde que será responsável pela execução de ações afetas implantação e melhorias no sistema de transporte de pacientes nas unidades de saúde da Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ.

4.9. Conforme previsto no Termo de referência, no item 5.1., condicionou que as entregas dos veículos, deverá ser realizada em até 10 (dez) dias corridos, após o recebimento da Ordem de Fornecimento. *In verbis*:

5.1.A entrega dos veículos deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da Ordem de Serviço e Cópia da Nota de Empenho;

4.10. Tais ações já encontram-se em curso, e necessitam com a máxima urgência dos veículos a serem contratado nesta licitação de modo a viabilizar plenamente a sua execução, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega dos mesmos, sob risco de agravar os danos nos atendimentos dos pacientes que procuram as unidades de saúde, sendo essencial a contratação do serviço de locação de veículo por licitação. Além do mais, o prazo de entrega de 10 (dez) dias corrido é comumente usado pela Administração Pública na contratação de serviços de locação de bens, como pode ser constatado, por exemplo, nos pregões já realizados. Ademais, o prazo para entrega em **10** (dez) dias corridos foi indicado no ETP e no TR na fase do planejamento da contratação e no levantamento de preços do presente certame. Cumpre registrar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

que o prazo de 10 dias será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado final do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedor, agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos veículos no prazo estipulado. Diante dos parâmetros que a Administração municipal usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente.

4.13. **Em relação as multas de trânsito, essas serão apurados em procedimentos próprio que depois de apurado a responsabilidade do condutor.**

5. DA DECISÃO:

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à **licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.**

5.2. Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, **CONHEÇO da Impugnação ao Edital nº 90037/2024**, interposto pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A**, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90037/2024**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, nos exatos termos das razões acima expostas, pelo qual, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Dê-se ciência à impugnante.



PREFEITURA DE
ITABORAÍ

SECRETARIA DE
SAÚDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Itaboraí, 16 de setembro de 2024.

HEDIO JACY JANDRE MATARUNA

Presidente do Fundo Municipal de Saúde

Matrícula n.º 51.787